

Art. 2º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marineide Marinho Pereira Diniz
PREFEITA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

Processo administrativo nº 2021.02.25.0006 (Proc. Licitatório nº 06/2021)

Origem: Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social

Objeto: Refere-se a processo de licitação para manutenção e limpeza de centrais de ar-condicionado

TERMO DE ANULAÇÃO

Trata-se de processo de licitação nº 06/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, cujo objetivo era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativos à manutenção e limpeza de centrais de ar-condicionado localizadas no âmbito da Administração Municipal.

O processo se encontra ainda pendente de homologação, mas já instruído com Memorando, Cotação, Parecer da Procuradoria de Licitação, Registro de Preços, Despachos do Pregoeiro e Controladoria. Por meio destes últimos, por sua vez, constatou-se vícios no Termo de Referência anexado ao presente processo.

CONSIDERANDO a existência de vícios constantes do Termo de Referência que, por seu turno, mostrou **dubiedade quanto à natureza do objeto licitatório**, isto é, não delimitou com clareza se se tratava de prestação de serviço ou aquisição de produto, e, ainda, levando em conta a **ausência de especificação técnica dos itens pretendidos**, de forma a violar os artigos 3º e 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93,

CONSIDERANDO o princípio jurídico da **autotutela e o poder-dever** dele decorrente, conferido à Administração Pública para, uma vez constatada a presença de irregularidade em processo administrativo, determinar, inclusive de ofício, a anulação de ato ou processo que se revelem contrários ao ordenamento jurídico,

CONSIDERANDO o disposto no **art. 49 da Lei de Licitação**, que versa sobre a possibilidade de anulação de processo licitatório, diante de **causa de nulidade**, a exemplo dos vícios percebidos nestes autos; bem assim do conteúdo das súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral, que, em seus apontamentos, opinou pela anulação deste processo de licitação,

CONSIDERANDO as prescrições dos arts. 21 e seguintes da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), e que, nesta ocasião, a declaração de nulidade revela-se **necessária**, frente a existência de vícios que desrespeitam o ordenamento jurídico, e **adequada**, ao passo que desponta como a medida cabível para afastar os vícios identificados,

CONSIDERANDO, por fim, que a citada anulação não importará em prejuízo para a continuidade do serviço público, conforme advertência do art. 20 da LINDB,

RESOLVE:

Diante dos fatos e razões jurídicas já indicadas, **ANULAR O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**, e, em consequência disso, determinar a imediata adequação do Termo de Referência e abertura de novo processo de licitação com a finalidade de atender ao interesse público da Administração Pública Municipal.

Dê-se publicidade à presente decisão. Em seguida, archive-se.

Carnaubais/RN, 14 de outubro de 2021.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
PREFEITA MUNICIPAL

LEGISLATIVO

LEI Nº 465, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de medida compensatória e mitigadora aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas de obras de vias de rodagem expressas e similares e substituição de vegetação no município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa da vereadora Josefa Jusaly de Medeiros e Eu, Prefeita Constitucional deste Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as medidas compensatórias e mitigadoras destinadas a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes da seguinte ação humana:

I - substituição de vegetação

Art. 2º - A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio de espécies vegetais nativas e frutíferas pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º - O plantio será feito com as espécies frutíferas, em substituição ao ninho indiano que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva.

§ 2º - Será também incentivado o plantio de árvores frutíferas em áreas e terrenos pertencentes a particulares.

Art. 3º - O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora.